

Distribuição : 00051359/96 (aleatoria) 18/10/96 16:40:51  
Vara : QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Feito : MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante : MPDFT  
Impetrado : DELEGADO TITULAR DA 19ª DPDF



Handwritten signature: João da Mata  
Circular stamp: Juiz de Direito Substituto, FLS. 02, Dir. Sec.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
18001 1712 22 006813  
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, na forma do inciso. I do art. 159 da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93, vem à presença de Vossa Excelência, *mui* respeitosamente, tendo em vista a regra de competência estatuída no art. 27, inciso I, alínea "c", da Lei 8.185, de 14.5.91, com fulcro no art. 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 1.º da Lei 1.533, de 31.12.51, impetrar o presente

**Mandado de Segurança**

contra o Ilustríssimo Senhor Delegado-Titular da 19.ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, assim o fazendo pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**I - DO FATO :**

1. Há pouco mais de um mês atrás, este Ministério Público recebeu informações de que várias *notitias criminis* de infrações penais, em especial, as submetidas ao rito que trata a Lei



9.099, de 26.9.95, estariam sendo arquivadas no âmbito da 19.<sup>a</sup> Delegacia de Polícia, por decisão pessoal da d. autoridade impetrada.

2. Tendo em vista o fato de que tais informes denunciavam a ocorrência de crimes de ação penal pública incondicionada e o arquivamento de tais *notitias criminis*, ordenado autonomamente por autoridade policial, viola o procedimento previsto nos arts. 69 e segs. da Lei 9.099, de 26.9.95, porque subtrai dos Juizados Especiais Criminais a competência para determinar tais arquivamentos, decidiu este Ministério Público requisitar à d. autoridade impetrada todas as *notitias criminis* referentes a infrações de menor potencial ofensivo, que datassem de mais de três meses(cf. doc - 1)

3. Tencionava este Ministério Público, no desempenho de suas funções institucionais, dar seguimento a tais *notitias criminis*, na forma dos arts. 69 e segs. da Lei 9.099/95, a qual prevê uma espécie de conciliação prévia entre as partes, presidida pelo Juizado Especial Criminal, com a participação do Ministério Público.

4. Entretanto, a d. autoridade impetrada expediu ofício a este Ministério Público, negando-se a cumprir a requisição referida, nos seguintes termos:

*"(...) a requisição esboçada no ofício em tela terá que aguardar para ser melhor apreciada, mesmo porque não compete ao Ministério Público intrometer-se em assuntos operacionais da exclusiva responsabilidade e interesse dessa Delegacia, unidade da Polícia Civil do Distrito Federal, instituição autônoma e independente, subordinada diretamente ao GDF.*

*"Além do mais, este signatário, na qualidade de Delegado de Polícia Especial, em final de carreira, como dirigente da Polícia Civil, instituição organizada e sedimentada nos pilares da hierarquia e disciplina, subordina-se somente ao Diretor-Geral*



*da Polícia Civil, razão pela qual não pode admitir o “chamamento de atenção” proveniente do Ministério Público”(cf. doc - 2, dois últimos parágrafos)”.*

5. Irresignado com a negativa da d. autoridade impetrada, este Procurador-Geral de Justiça, que ora subscreve o presente *writ*, ainda procurou resolver a pendência sem ter de recorrer ao Poder Judiciário, tendo designado, por portaria, comissão composta por três (3) membros do MPDFT, a fim de que estes se dirigissem à 19.<sup>a</sup> Delegacia de Polícia do DF, para ali finalmente poderem ter acesso aos autos de inquéritos policiais, ocorrências policiais, termos circunstanciados e demais documentos relacionados com a atividade-fim policial (doc-3).

6. Novamente, contudo, este Ministério Público foi impedido pela d. autoridade impetrada, de ter acesso aos documentos suso mencionados, tendo afirmado tal d. autoridade que o Ministério Público só tinha o direito de verificar as condições das celas da delegacia, conforme relatório da comissão acima referida(doc - 4), fato que levou à presente impetração.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

7. A atuação da d. autoridade impetrada contraria frontalmente o disposto no art. 129, inciso. VII da Constituição da República, bem como os arts. 3.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>, incisos. I a III, da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 75, de 20.5.93, assim postos:

### Constituição da República

**Art. 129** - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no art. anterior.”

**Lei Complementar n.<sup>o</sup> 75, de 20.5.93**



**Art. 3.º** - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal; e
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.”

**Art. 9.º** - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder.”

08. Vê-se, pois, que é direito líquido e certo deste Ministério Público, ora impetrante, o de exercer o controle externo da atividade policial.

09. Releva notar que o exercício de tal controle externo não depende de qualquer outra regulamentação. Foi plenamente regulamentado pela Lei Complementar n.º 75/93, em cumprimento à determinação expressa da Carta Magna nesse sentido(cf. inciso VII do art. 129).



10. Na hipótese dos autos, este Ministério Público buscou exercer tal controle externo em estrita obediência aos pressupostos deste controle, estatuídos na Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93, em seu art. 3.º, acima transcrito.

11. Realmente, à luz dos arquivamentos irregulares que vêm sendo feitos na 19.ª Delegacia de Polícia do DF, é dever do impetrante:

- a) pugnar pelo cumprimento à Lei 9.099/95;
- b) pela prevenção e correção de ilegalidade e abuso de poder consubstanciada em tais arquivamentos;
- c) pela indisponibilidade da ação penal pública, ameaçada em face de tais arquivamentos; e, finalmente,
- d) pela limitação da atuação da autoridade policial à sua esfera de atribuições.

Ora, as atribuições listadas de “a” a “d” subsumem-se, respectivamente, aos incisos I, *in fine*, III, IV e V, do art. 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93.

12. Quanto ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93, assegura expressamente ao Membro do MPDFT, participação interna do MPU(cf. art. 128, inciso. I, da CF) o “livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais”, assim como o “acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial”, e ainda, o direito de “representar à autoridade competente pela adoção de providências para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder”.

13. O festejado autor *Hugo Nigro Mazzili*, em erudito artigo acerca do assunto, assim se posiciona, ao comentar os arts. 3.º e 9.º da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93:

“O controle externo faz parte da própria harmonia dos Poderes, inserindo-se no sistema de “freios e



contrapesos”. E a Polícia, não precisa de suportar controle externo? É lógico que precisa. Trata-se de uma necessidade da própria polícia e da sociedade. Toda atividade que exerce uma parcela de poder do Estado não dispensa controle externo - até a pressupõe. É o sistema de “checks and balances”, a que nos referimos acima, que é ínsito num Estado Democrático de Direito”(in Revista da Procuradoria Geral da República, vol. n.º 3, p. 28)

E acrescenta, em outra obra:

“É multifária a atividade policial(CF, art. 144), mas bem de ver é que, embora não o diga expressamente a Constituição, o controle externo que o Ministério Público deve exercer sobre a polícia destina-se especialmente àquelas áreas em que a atividade policial se relaciona com as funções institucionais do Ministério Público, como, por excelência, a polícia judiciária e a apuração de infrações penais, quando exercida esta pela autoridade policial”(in “O Ministério Público na Constituição de 1988”, p. 117, ed. 1990)

14. Do que foi exposto, é incontestável o direito líquido e certo do Ministério Público, em conformidade com a legislação supracitada, em cumprimento às suas funções institucionais, e em obediência ao comando das leis que disciplinam a matéria.

## II - DOS PEDIDOS:

### A - DO PEDIDO DE LIMINAR

#### DO FUMUS BONI JURIS

Para provar a fumaça do bom direito, o impetrante lança mão dos fundamentos jurídicos acima expostos.



Em resumo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao verificar, no caso concreto, o descumprimento da lei, em especial a de nº 9.099/95, pretendeu exercer suas atribuições institucionais de controle externo da atividade policial, de forma a atender ao comando contido na Constituição da República e na Lei Complementar n.º 75/93.

A autoridade impetrada, ao proibir expressa e publicamente o impetrante, através de seus membros, de ter acesso a documentos relativos à atividade-fim policial, existentes nas dependências da 19ª Delegacia Circunscricional do Distrito Federal, feriu o direito líquido e certo do Ministério Público do Distrito Federal.

Em assim sendo, caracterizado está o *fumus boni juris*, por desenvolver o presente *writ* fundamento relevante.

#### QUANTO AO *PERICULUM IN MORA*

A própria d. autoridade impetrada, em resposta encaminhada ao impetrante, confessou que arquiva *notitias criminis* na 19.ª Delegacia de Polícia do DF(cf. doc - 2 e 5).

Tendo em vista a interposição do presente *writ*, para ter acesso à documentação que permita provar irrefutavelmente o que já foi confessado, há um perigo de que as provas de tais arquivamentos irregulares sejam destruídas, o que inviabilizaria o cumprimento de uma eventual decisão concessiva.

Há, ainda, o perigo de que, em não sendo concedida a liminar, a d. autoridade impetrada continue arquivando *notitias criminis*, em total descumprimento à lei, e em total desrespeito ao Poder Judiciário, único legitimado para ordenar o arquivamento de *notitia criminis*.



Daí a necessidade de um provimento cautelar, sem o qual poderá resultar a ineficácia do *mandamus*, se concedido a final.

Por outro lado, não há qualquer possibilidade de argumentar que a concessão do pedido liminar esbarra na proibição contida no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, visto que, conforme acima mencionado, o pedido liminar se presta a permitir o imediato acesso aos documentos referidos até a decisão de mérito. Esta, por sua vez, além de confirmar o pedido liminar, será útil para, a partir de então, possibilitar ao impetrante o desempenho regular das funções que lhe são constitucionalmente asseguradas.

Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer o impetrante, *inaudita altera pars*, a concessão de medida liminar, para que a d. autoridade impetrada fique obrigada a permitir o ingresso, nas dependências da 19.ª Delegacia de Polícia do DF, da comissão de que trata o doc - 3, bem como que fique obrigada a permitir que tal comissão tenha acesso a todos os documentos relacionados com a atividade-fim policial.

## B - DO PEDIDO REFERENTE AO *MERITUM CAUSAE*

Face ao exposto, requer o impetrante, após a concessão da liminar, o devido processamento deste Mandado de Segurança, na forma da lei, especialmente:

- a) a intimação da d. autoridade impetrada, para prestar, querendo, no prazo legal, as informações que entender cabíveis;
- b) a oitiva do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei;
- c) a **concessão integral** da segurança, com a confirmação da liminar, para assegurar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na pessoa de seus membros, o direito líquido e certo

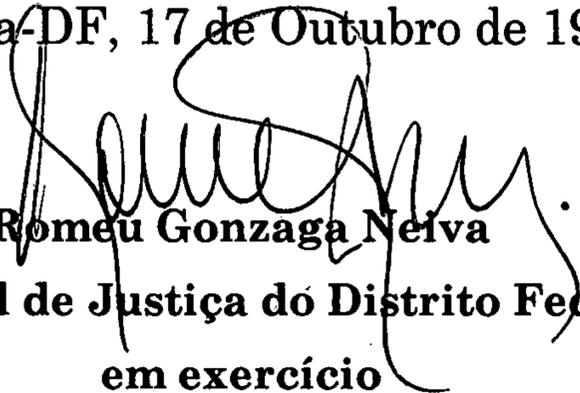


de exercer o efetivo controle externo da atividade policial, na forma prevista nos arts. 129, inciso. VII, da CF, e 3.º e 9.º da LC n.º 75/93, na sua inteireza legal e constitucional, e, especialmente, por meio do livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais, e do acesso a quaisquer documentos pertinentes à atividade-fim policial.

16. Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,  
P. Deferimento.

Brasília-DF, 17 de Outubro de 1996.

  
Romeu Gonzaga Neiva

**Vice-Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
em exercício**



**JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 51359/96 – Mandado de segurança

***SENTENÇA***

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra ato do Sr. DELEGADO-TITULAR DA 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver garantido o exercício do controle externo da atividade policial, por meio do livre ingresso a estabelecimentos policiais ou prisionais e do acesso a quaisquer documentos pertinentes à atividade-fim policial.

Sustenta que a autoridade policial vem descumprindo o disposto nos arts. 129, VII da Constituição Federal de 1988, 3º e 9º, incisos I e II, da LC nº 75/93, tendo em vista a negativa de remessa de *notitias criminis* para a instauração de procedimento previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 e de acesso às dependências da delegacia e documentos. Diz que tais medidas carecem de respaldo legal, sendo que a primeira importa num verdadeiro “arquivamento irregular” dos feitos. Assevera, outrossim, que o exercício do controle externo da atividade policial foi plenamente regulamentado pela LC nº 75/93 e que a



Portaria nº 692/96 encontra respaldo na Lei Maior.

A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11-20.

Indeferida a liminar às fls. 22-3. Da decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TJDF (fls. 61).

A autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou a legalidade do ato atacado, ao argumento de que as ocorrências foram registradas antes do início da vigência da Lei nº 9.099/95. Disse ainda que em razão das limitações de ordem humana e material não foi possível atender as requisições ministeriais e que a alegação de que estaria havendo arquivamento irregular não restou suficientemente provada.

Informou que a decisão de não permitir inspeção na delegacia teve por base o Ofício nº 1010/96, da Corregedoria de Polícia Civil, que considerou ilegal a Portaria nº 692/96, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal. Aduz que o Ministério Público não tem competência para realizar inspeções, de acordo com a legislação de regência, mormente os arts. 9º e 10º da Lei Complementar nº 75/93. Por último, argumenta com a inexistência de uniformidade doutrinária quanto à expressão “controle externo da atividade policial”. Invoca o art. 57, II e 37, *caput*, da CF/88 e traz documentos (fls. 81-124).

Às fls. 129-49, o Distrito Federal ingressou no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 129-75), ratificando, em linhas gerais, as informações prestadas pelo Delegado-Titular da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal. Vieram documentos (fls. 150-95).

Foi acostado aos autos o termo referente à vistoria realizada na



19ª Delegacia de Polícia, em cumprimento à liminar concedida pela 4ª Turma Cível do TJDF (fls. 197-208).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Alexandre Fernandes Gonçalves, Promotor de Justiça, opinou pela concessão da segurança.

## II

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei;

.....  
VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva.”

Por outro lado, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, confere expressamente ao Ministério Público a prerrogativa de “*ingressar livremente em estabelecimentos policiais ou prisionais*” e de ter “*acesso a quaisquer documentos relativos a atividades fins da polícia*” (art. 9º). Autoriza ainda a requisição de informações e documentos (arts. 7º e 8º). A Lei nº 9.099/95 também é bastante clara quanto à iniciativa do Ministério Público no que tange aos crimes de menor potencialidade lesiva (arts. 76 e 79). Ora, a simples interpretação literal desses dispositivos, permite concluir que a autoridade indigitada como coatora exorbitou de suas atribuições legais, quando se negou



a permitir o acesso às informações relativas ao procedimento previsto na Lei dos Juizados. O Ministério Público, como instituição responsável pela preservação da ordem jurídica, pode e deve ter acesso aos referidos documentos, sem qualquer embaraço, máxime quando a instituição solicitada, deve ser por ele fiscalizada. Em que pese o esforço da autoridade impetrada, não há justificativa plausível e legal para a sua atuação.

Desta forma, a pretensão merece acolhida. Não há dúvida quanto à liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante.

Perfilho o entendimento preconizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando decidiu o Agravo de instrumento nº 7440/96, interposto da decisão que negou a liminar nos presentes autos:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA: INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.**

1 – No exercício de sua atividade constitucional está previsto o Controle Externo da Polícia, art. 129, VII da CF.

2 – O obstáculo a esta atividade por Delegado de Polícia constitui abuso, combatido com o mandado de segurança, CF, art. 5º, LXXI.

3 – O Juiz que nega liminar em mandado de segurança, sob o argumento de que a sua concessão esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela antecipada, está legitimando o abuso de autoridade.

3.1. – O Mandado de Segurança não pode ter limites que alguns arestos vêm emprestando a este instrumento de salvaguarda dos direitos do povo, do cidadão e de instituições.



3.2 – O receio de intervir nas hipóteses previstas para a concessão de liminar em mandado de segurança ao invés de guardar a segurança da tutela, arreda-a para uma decisão serôdia e inócua.

4 – Nenhuma autoridade pode impedir a atuação de uma instituição sobre a de outra somente porque entende que algumas de suas atribuições são ilegais. Para não praticar abuso, deve permitir o que é constitucional e inviabilizar o que entende ser abuso, respondendo pelos seus atos. (fls. 229).<sup>17</sup>

Em reforço à tese acima esposada - consoante lembrado pelo representante do Ministério Público (*custos legis*) -, vale mencionar as palavras de *Hugo Nigro Mazzili*, quando sustenta que o controle deve ser exercido “*sobre as notitiae criminis recebidas pela polícia, e que nem sempre na prática, são canalizadas para a instauração de inquéritos policiais; sobre apuração de crimes em que são envolvidos os próprios policiais; sobre os casos em que a polícia não demonstra interesse ou possibilidade de levar a bom termo as investigações; sobre as visitas às delegacias de polícia e sobre a fiscalização permanente da lavratura de boletins ou talões de ocorrências criminais, bem como sobre as aberturas e tramitação de ocorrências criminais; sobre o cumprimento das requisições ministeriais*” (in *Manual do Promotor de Justiça*, 2<sup>a</sup> ed., 1991, pg. 12). (fls. 212-26).

#### IV

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o exercício do controle externo da atividade policial pelo impetrante, por meio do livre ingresso às dependências da 19<sup>a</sup> Delegacia de Polícia do Distrito Federal, inclusive com acesso a qualquer



documento pertinente ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Declaro o processo extinto, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

**P. R. I.**

Brasília-DF, 07 de junho de 1.999

  
**OMAR DANTAS LIMA**  
Juiz de Direito Substituto

ENVIADO A PUBLICAÇÃO  
EM 05.06.99



CERTIDÃO

Certifico que a causa nº 250/255 trans-  
sitiu em julgado, pois dela não houve  
recurso que me conste. Dou fé.

Brasília 11 de 11 de 1999

\_\_\_\_\_  
Dire. Secretaria

TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 16/03/2000  
RUBRICA: *Job*

REGISTRO Nº:

123.513



**Órgão** : TERCEIRA TURMA CÍVEL  
**Classe** : RMO – REMESSA EX OFFICIO  
**Num. Processo** : 1.4007-3/99  
**Autor** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Réus** : DELEGADO TITULAR DA 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL  
**Relator** : DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÕES DO MINISTERIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 10 DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

I - O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo esse requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

II – Recursos voluntário e oficial improvidos.



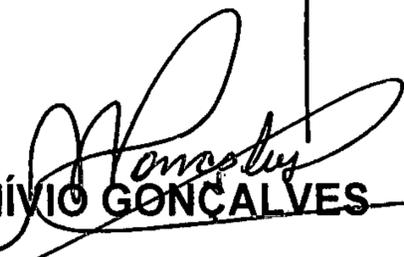
RMO Nº 1.4007-3/99

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **TERCEIRA TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **NÍVIO GONÇALVES** - Relator, **WELLINGTON MEDEIROS** - Presidente e Vogal e **JERONYMO DE SOUZA** - Vogal, em **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO À REMESSA. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2000.

  
Desembargador **WELLINGTON MEDEIROS**  
Presidente

  
Desembargador **NÍVIO GONÇALVES**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de remessa de ofício oriunda de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra ato do Sr. DELEGADO-TITULAR DA 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja garantido o seu exercício do controle externo da atividade policial, por meio do livre ingresso às dependências da delegacia, inclusive com acesso a qualquer documento pertinente ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Aduziu que a autoridade policial vem descumprindo o disposto nos arts. 129, VII, da CF, 3º e 9º da LC nº 75/93, negando-se a remeter notitias criminis e a permitir o acesso às dependências da delegacia e respectivos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Essa decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento que restou provido (fl. 61).

A autoridade prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado.

Assinalou, que a decisão de não permitir inspeção na Delegacia tem fulcro no ofício nº 1010/96, da Corregedoria de Polícia Civil que considerou ilegal a Portaria nº 692/96, do Procurador-Geral de Justiça do DF, uma vez que o Ministério Público não tem competência para realizar inspeções.

Mencionou que o assunto não se encontra pacificado, especialmente, no que tange à expressão "*controle externo da atividade policial*".

Às fls. 129/149, o Distrito Federal ingressou no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ratificando as informações prestadas.

Parecer Ministerial acostado às fls. 212/226, oficiando pela concessão da segurança.

Sentenciando, o ilustre magistrado a quo concedeu a segurança perfilhando o entendimento esposado pela 4ª Turma Cível, nos autos do AGI nº 7.440/96.

AP



RMO Nº 1.4007-3/99

Por força do reexame necessário, os autos vieram ao  
Tribunal.

A 11ª Procuradoria de Justiça Cível oficiou em seu parecer  
pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Peço dia.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES - Relator

Cuida-se de remessa de ofício oriunda de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra ato do Sr. DELEGADO-TITULAR DA 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja garantido o seu exercício do controle externo da atividade policial, por meio do livre ingresso às dependências da delegacia, inclusive com acesso a qualquer documento pertinente ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

A solução jurídica apresentada na r. sentença em análise está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, bem como prestigia a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula nº 10, verbis:

*“O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em Delegacias de Polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.” (DJ 25.11.99, p. 2, 26.11.99, p. 3 e 29.11.99, p. 3)*

*APD*



Dentre os 9 (nove) precedentes que balizaram a feitura da Súmula, merece destaque o acórdão da relatoria do Desembargador João Mariosa, originário destes autos, cuja ementa tem o seguinte teor:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA: INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.*

*1 – No exercício de sua atividade constitucional está previsto o Controle Externo da Polícia, art. 129, VII da CF.*

*2 – O obstáculo a esta atividade por Delegado de Polícia constitui abuso, combatido com o mandado de segurança, CF, art. 5º, LXXI.*

*3 – O Juiz que nega liminar em mandado de segurança, sob o argumento de que a sua concessão esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela antecipada, está legitimando o abuso de autoridade.*

*3.1 – O Mandado de Segurança não pode ter limites que alguns arestos vêm emprestando a este instrumento de salvaguarda dos direitos do povo, do cidadão e de instituições.*

*3.2 – O receio de intervir nas hipóteses previstas para a concessão de liminar em mandado de segurança ao invés de guardar a segurança da tutela, arreda-a para uma decisão serôdia e inócua.*

*4 – Nenhuma autoridade pode impedir a atuação de uma instituição sobre a de outra somente porque entende que algumas de suas atribuições são ilegais. Para não praticar abuso, deve permitir o que é constitucional e inviabilizar o que entende ser abuso, respondendo pelos seus atos (fl. 229).”*

Destarte, o controle da atividade policial está no âmbito de atribuições constitucionais do Ministério Público, ressaltando-se que neste país,



RMO Nº 1.4007-3/99

pródigo em abusos de autoridades, a fiscalização e o controle, claro, ancorados na Constituição e na lei, são sempre necessários.

Diante do exposto, **nego provimento** à remessa de ofício, mantendo incólume a bem lançada sentença.

É o voto.

**O Senhor Desembargador WELLINGTON MEDEIROS - Presidente e Vogal**

De acordo.

**O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA - Vogal**

De acordo.

## **DECISÃO**

Conhecida. Negou-se provimento à remessa. Unânime. Em  
21.02.00.

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em  
28 de abril de 2000 decorreu o prazo  
sem que fosse interposto recurso ao acórdão.  
Brasília - DF, 26 de maio de 2000

*Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves*  
Diretora da 3ª Turma Cível

Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves  
Diretor Substituto da Secretaria  
3ª Turma Cível - T.J.D.F.

## REMESSA

Faço remessa destes Autos ao Sr. (a) Diretor (a)  
da 4ª Vara da Fazenda Pública  
do DF  
para baixa definitiva.

Brasília, 02 de junho de 2000

*Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves*  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3ª TURMA CÍVEL

Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves  
Diretor Substituto da Secretaria  
3ª Turma Cível - T.J.D.F.

70LT